Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5021/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20474/2014
PROTOCOLO	: 1475310
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO LASTÓRIA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO - 5797/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 5797/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, cujo objeto é à aquisição de medicamentos para cumprimento da decisão judicial em favor de Adão Penajo Goulart e João Ramos (728 unidades de Voriconazol 200 mg), no valor de R$ 155.296,96 (cento e cinquenta e cinco mil e duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 13418/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento de dispensa, da formalização e execução da nota de empenho em epígrafe (Parecer nº 7243/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que o Jurisdicionado remeteu a este Tribunal de Contas toda documentação referente à dispensa de licitação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, realizando o

procedimento de acordo com o art. 24, inciso IV, da Lei e 8.666/93.

A Nota de Empenho nº 5797/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de medicamentos para cumprimento da decisão judicial.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 155.296,96
Despesa liquidada	R$ 155.296,96
Pagamento efetuado	R$ 155.296,96

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 155.296,96 (cento e cinquenta e cinco mil e duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 5797/2013, no valor de R$ 155.296,96 (cento e cinquenta e cinco mil e duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), por observância das normas estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao presente caso.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP